



pl0333-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0333/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Erica Hilton, que estabelece diretrizes adicionais à condução do “Programa Jovem Monitor Cultural”, instituído pela lei nº 14.968 de 30 de julho de 2009.

De acordo com o artigo 2º da propositura, o projeto está calcado sobre os seguintes fundamentos: (I) o protagonismo e a ampliação dos repertórios dos jovens participantes; (II) o incentivo ao exercício da criatividade e da autonomia; (III) a participação e o diálogo entre os gestores públicos, as organizações privadas, os jovens monitores e os espaços culturais onde o trabalho é desenvolvido; (IV) os direitos humanos, a dignidade e a diversidade das manifestações artísticas e culturais das juventudes; (V) a prioridade de participação de pessoas jovens e em situação de vulnerabilidade social, por meio de ações afirmativas.

Sob uma análise estritamente jurídica, o projeto está apto a prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante exposto.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No aspecto material, o projeto também possui respaldo legal.

A Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).

O projeto também está em estrita consonância com o disposto no art. 191 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o qual expressamente assegura que cabe ao Município de São Paulo garantir *“a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais”*.



pl0333-21

Merece destaque, ainda, o § 3º do art. 216 da Constituição Federal, o qual estabelece que *“a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais”*.

O art. 230 da Lei Orgânica Municipal corrobora o quanto exposto *supra*, ao afirmar ser dever do Município apoiar e incentivar *“o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sociocultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão”*.

Competirá às Comissões de Mérito a análise acerca da conveniência da propositura.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Não obstante, sugerimos o **Substitutivo** a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0333/21.

Altera a Lei Municipal nº 14.968, de 30 de julho de 2009, que dispõe sobre a qualificação do turismo no Município de São Paulo através da capacitação de jovens e adultos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º O Programa Jovem Monitor Cultural objetiva, a partir da interação entre a comunidade e os espaços culturais administrados pela Prefeitura de São Paulo, estimular, por meio de atividades culturais, a inserção socioeconômica e desenvolver a formação e a experimentação profissional, bem como facilitar a continuidade dos estudos de jovens, a partir dos seguintes fundamentos:

I - o protagonismo e a ampliação dos repertórios dos jovens participantes;

II - o incentivo ao exercício da criatividade e da autonomia;



pl0333-21

III - a participação e o diálogo entre os gestores públicos, as organizações privadas, os jovens monitores e os espaços culturais onde o trabalho é desenvolvido;

IV - os direitos humanos, a dignidade e a diversidade das manifestações artísticas e culturais das juventudes;

V - a prioridade de participação de pessoas jovens e em situação de vulnerabilidade social, por meio de ações afirmativas.

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 14.968, de 30 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os jovens que participarem do Programa Jovem Monitor Cultural e Jovem Monitor de Turismo farão jus a:

I – auxílio pecuniário mensal, conforme o que estabelecer o edital respectivo, em valores obrigatoriamente compatíveis com o número de horas de monitoria efetivamente realizadas;

II - auxílio-transporte, conforme o que estabelecer o edital respectivo, em valores condizentes e compatíveis com as despesas de transporte público;

III – auxílio-alimentação, conforme o que estabelecer o edital respectivo, em valores condizentes e compatíveis com as despesas respectivas;

IV - benefício de seguro de vida coletivo, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. A participação no Programa Jovem Monitor Cultural ou Jovem Monitor de Turismo não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiado e o Município de São Paulo, ou quaisquer de seus órgãos.”

Art. 3º A cada nova edição, o Programa Jovem Monitor Cultural poderá segregar vagas a participantes de edição anterior que tenham sido bem avaliados, para experimentação em equipamento cultural diverso daquele em que já tenha atuado, objetivando ampliar ainda mais seu aprendizado e multiplicando seu conhecimento nos equipamentos da rede.

Art. 4º Ao término de cada edição do Programa Jovem Monitor Cultural, a secretaria municipal responsável pelo programa deverá produzir relatório de desempenho do projeto, apresentando o perfil dos jovens monitores, os equipamentos de cultura e organizações privadas envolvidas, as atividades desempenhadas e outros dados sobre a condução do programa naquela edição, e para o qual dará ampla publicidade.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.



pl0333-21

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em